

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	26
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	39
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de dezembro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 20 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014972/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 023/2024 - EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: MARIANA DE SOUSA ARAÚJO - COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO.

DENUNCIADA: CLAÚDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA MUNICIPAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº: 316/24 – GAV

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI**, apresentada pela Sra. MARIANA DE SOUSA ARAÚJO - COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO, a qual alega que “apesar da proibição de que a gestora em final de mandato assumo compromisso financeiro que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, vem promovendo um procedimento licitatório”.

A denunciante, em síntese, aponta que após a realização das eleições, fez publicar na edição do Diário Oficial dos Municípios do dia 09 de dezembro de 2024, o Aviso de Licitação nº 023/2024, com previsão de abertura para o dia 23/12/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 DO MÉRITO

A denunciante aborda irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, representada pela Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, no final do seu mandato.

No primeiro momento, a denunciante destaca a sua legitimidade em apresentar a denúncia, com fundamento na Constituição Estadual do Piauí e no Regimento Interno desta Corte de Contas, que permitem a qualquer cidadão denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

Posteriormente, afirma a denunciante que “apesar da proibição de que a gestora em final de mandato assumo compromisso financeiro que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, vem promovendo um procedimento licitatório”.

A denunciante informa que a atual gestora, “após a realização das eleições, fez publicar na edição do Diário Oficial dos Municípios do dia 09 de dezembro de 2024, o Aviso de Licitação nº 023/2024”, com previsão de abertura para o dia 23/12/2024, para a construção de uma passagem molhada.

Importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda a situação explicitada pela denunciante, conforme segue:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Alega, ainda, a denunciante, que “a referida contratação irá contrariar os preceitos legais, uma vez que, inevitavelmente, acarretará despesas financeiras para o orçamento vindouro” e que “é impossível iniciar e findar os serviços de engenharia a serem contratados, cabendo enfatizar que é vedada a assunção de compromissos financeiros para serem executados após o término do mandato da Prefeita.”

Face ao exposto, a denunciante solicita uma medida cautelar para:

- determinar que a Prefeita Municipal de Manoel Emídio–PI se abstenha de dar prosseguimento, suspendendo, assim, o Pregão Eletrônico nº 023/2024, sob pena de multa diária.;
- que a aludida conduta repercuta **NEGATIVAMENTE** na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, a requerente pleiteia medida cautelar para que seja suspenso de imediato o concurso público em discussão, aplicação de multa a prefeita por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações pertinentes e que a conduta da Prefeita tenha impacto negativo na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ademais, detalha como essas ações podem comprometer a gestão financeira do município e pede a intervenção do TCE/PI para garantir a legalidade e a moralidade na administração pública.

Pois bem, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do

ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de

Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora*, encontra-se demonstrado uma vez que o edital do pregão nº 023/2024 foi publicado em 09/12/2024 com previsão de abertura em 23/12/2024, período de encerramento das atividades da administração do município.

O *fumus boni iuris*, encontra-se presente na violação patente, direta e reiterada, por parte da prefeita municipal, aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Orçamentárias, na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte denunciada.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) pelo conhecimento da presente Denúncia e concessão da medida cautelar ***inaudita altera pars***, no sentido de determinar que a Gestora do município de Manoel Emídio/PI, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, suspenda o pregão presencial nº 023/2024 imediatamente, evitando possíveis danos ao erário;
- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara;
- c) A CIÊNCIA desta decisão por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretária da Presidência desta TCE/PI, a Sra. **Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros** (gestora do município de Manoel Emídio/PI), para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;
- d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida à citação, por AR, da Prefeita Municipal, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014758/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, EXERCÍ-
CIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVI-
MENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO ESTADUAL

ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA – DIRETOR DE TRANSPORTE E DE INTERMODAIS

CAROLINE LACERDA MARQUES – PRESIDENTE DA CPL

ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 364/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades nas Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente.

Em síntese, a DFINFRA apontou que, em análise ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, foram identificados dois certames realizados pela SETRANS que indicaram uma solução inexistente no mercado local (*a utilização do ORSE para orçar o insumo de paralelepípedo não encontra amparo no mercado local, uma vez que no Estado do Piauí, de maneira geral, é utilizada rocha de origem sedimentar para realizar esse tipo de serviço, ao passo que no referido Sistema de Referência é prevista rocha ígnea, ou seja, são insumos diferentes e o uso desses sistemas, sem os devidos ajustes, mostra-se equivocado*), a saber:

1.1 Tomada de Preços Nº 07/2024 (*Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo nas ruas do Município de Piracuruca – PI*):

Composição do Serviço de Pavimentação em Paralelepípedo: a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE sendo a origem do insumo.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, a equipe de fiscalização apurou que a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 592.800,00, por terem utilizado uma solução de engenharia que inexistente no mercado local.

1.2 Tomada de Preços Nº 38/2024 (*Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo, no Município de Milton Brandão – PI*):

Composição do Serviço de Pavimentação em Paralelepípedo: a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE sendo a origem do insumo.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, a equipe de fiscalização apurou que a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 97.680,00, por terem utilizado uma solução de engenharia que inexistente no mercado local.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO – Secretário Estadual; o Sr. ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA - Engenheiro Orçamentista e Diretor (a) de Engenharia; a Sra. CAROLINE LACERDA MARQUES - Presidente da CPL, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 12 da peça nº 03.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: visto que os certames representados adotam uma solução de engenharia (paralelepípedo granítico) que inexistente no mercado local, pois, no Estado do Piauí, extrai-se apenas paralelepípedo de origem sedimentar, para fins de pavimentação. Nessa linha, a solução adotada ocasionou uma antieconomicidade de R\$ 690.480,00 (seiscentos e noventa mil quatrocentos e oitenta reais) e tem o condão de ocasionar um superfaturamento, provocando, assim, um dano ao patrimônio público;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que de acordo com o Sistema Licitações as Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024 estão com status não finalizado, ou seja, a atuação preventiva desta Corte de Contas faz-se necessária, a fim de que os certames supramencionados não ocasionem contratações com preços superfaturados.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **SUSPENDER de IMEDIATO** os atos das licitações Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024

da SETRANS, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Piracuruca-PI e Milton Brandão-PI, respectivamente.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A princípio, a DFINFRA esclarece que diante da aprovação da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, na qual foi analisado o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo, no âmbito do Estado do Piauí, foi observado que as condições de contexto local não se adequam aos pressupostos adotados pelo SINAPI e ORSE, ou seja, o uso destes Sistemas, nestas obras, torna-se prejudicado.

Nesses sistemas, são previstas aquisições de paralelepípedo granítico e/ou basáltico o qual tem origem ígnea. Contudo, tal mineralogia não é extraída, para fins de pavimentação em paralelepípedo nesta Unidade da Federação, pois o Estado do Piauí está assente sobre a Bacia Sedimentar do Parnaíba, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

A unidade técnica, fazendo uma analogia, é como se esses Sistemas previssem a aquisição apenas de revestimento em porcelanato, mas no Piauí só há comercialização do revestimento cerâmico, em outras palavras, são insumos diferentes, com preços diferentes e, conseqüentemente, prever o custo da cerâmica como sendo o do porcelanato é um grave erro orçamentário que enseja sanção e uma possível devolução de recursos ao erário público.

Aponta, ainda, que tanto o SINAPI quanto o ORSE preveem uma aquisição do insumo paralelepípedo granítico e/ou basáltico em mercado formal, ou seja, há um respeito às legislações comerciais, trabalhistas e previdenciárias.

No entanto, não é o que ocorre no mercado local o qual é marcado pelo informalismo nas pedreiras. Dessa forma, a Administração Pública, regida pelo princípio constitucional da legalidade (caput do artigo 37 da CFRB), não pode realizar cotação nessas jazidas, pois as mesmas estão distantes dos ditames legais e, da mesma forma, a Contratada não pode realizar transações com essas pedreiras, visto que a mesma estaria realizando “aquisições” de insumos de forma ilegal, podendo, inclusive, estarem incorrendo, em tese, crime de sonegação fiscal, ao não exigirem a emissão das NF-e e o pagamento dos tributos devidos, a fim de ficar evidenciada a transação da mercadoria.

Desse modo, após realizar considerações sobre o assunto, a DFINFRA entendeu que, de fato e de direito, ocorre uma subcontratação do serviço de desmonte manual de rocha arenítica, ou seja, a Contratada terceiriza, informalmente, o desmonte da rocha sedimentar.

Nesse contexto, em análise ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, foram identificados dois certames realizados pela SETRANS que indicaram uma solução inexistente no mercado local, a saber: Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024:

2.1.2. Tomada de Preços Nº 07/2024 (Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo nas ruas do Município de Piracuruca – PI):

A DFINFRA constatou que a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE sendo a origem do insumo, conforme figura à fl. 11, peça nº 03.

Como citado anteriormente, a utilização desse Sistema de Referência de Custos não se adapta as condições do mercado local, pois o paralelepípedo é especificado no ORSE é diferente do extraído no Piauí, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, a equipe de fiscalização calculou o preço de mercado do serviço de pavimentação em paralelepípedo o qual foi estimado em R\$ 86,18/m² de pavimentação, perfazendo uma redução de, aproximadamente, 22% do serviço, conforme tabela à fl. 11, peça nº 03.

Dessa forma, a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 592.800,00, por terem utilizado uma solução de engenharia que inexistente no mercado local.

Tomada de Preços Nº 38/2024 (Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedo, no Município de Milton Brandão – PI):

A DFINFRA constatou que a Secretaria de Infraestrutura orçou o item paralelepípedo com o ORSE sendo a origem do insumo, conforme figura à fl. 13, peça nº 03.

Reitere-se que a utilização desse Sistema de Referência de Custos não se adapta as condições do mercado local, pois o paralelepípedo é especificado no ORSE é diferente do extraído no Piauí, ou seja, são rochas diferentes e, conseqüentemente, são insumos diferentes.

Utilizando a metodologia da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, a equipe de fiscalização calculou o preço de mercado do serviço de pavimentação em paralelepípedo o qual foi estimado em R\$ 83,46/m² de pavimentação, perfazendo uma redução de, aproximadamente, 28% do serviço, conforme tabela à fl. 14, peça nº 03.

Dessa forma, a utilização desse Sistema de Referência ocasiona uma antieconomicidade no valor de R\$ 97.680,00, por terem utilizado uma solução de engenharia que inexistente no mercado local.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo

próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, visto que as Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024 adotam uma solução de engenharia (paralelepípedo granítico) que inexistente no mercado local, pois, no Estado do Piauí, extrai-se apenas paralelepípedo de origem sedimentar, para fins de pavimentação, ocasionando uma antieconomicidade de R\$ 690.480,00 (seiscentos e noventa mil quatrocentos e oitenta reais), conforme item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que de acordo com o Sistema Licitações as Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024 estão com status não finalizado, ou seja, a atuação preventiva desta Corte de Contas faz-se necessária, a fim de que os certames supramencionados não ocasionem contratações com preços superfaturados.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da SETRANS para que seja determinada a suspensão das Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024 sustentando a continuidade dos procedimentos licitatórios em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DA SETRANS **suspenda de IMEDIATO** o andamento das Tomadas de Preços Nº 07/2024 e 38/2024 até ulterior deliberação deste TCE/PI;

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DA SETRANS acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO, Secretário Estadual da SETRANS, do Sr. ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA, Diretor de Transporte e de Intermodais e Engenheiro Orçamentista, e da Sra. CAROLINE LACERDA MARQUES, Presidente da CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFINFRA para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto

PROCESSO: TC/014960/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIADOS: SILZO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 324 /2024 – GLM

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada pela Equipe de Transição devidamente representada sob a coordenação da Prefeita eleita do Município de Colônia do Gurguéia, Sr.^a Lisiane Franco Rocha Araújo, em face de supostas irregularidades nas tratativas da transição governamental.

Inicialmente a denunciante, alegou dificuldades de trabalho que a equipe de transição da gestão que irá assumir estaria enfrentando, já que o a atual gestão não estaria respondendo a contento aos ofícios e solicitações feitas.

Anexa a sua petição a denunciante colacionou ofícios cujas solicitações não foram atendidas em relação a documentação e informações a respeito: aos serviços de saúde, situação financeira e administrativa; previdência própria; limpeza pública; transportes; dentre outros.

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar determinando:

a) o envio dos documentos e respostas acerca dos ofícios enviados pela Equipe de Transição;

b) o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem todas as solicitações, documentos e informações solicitadas pela Equipe de Transição.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. Conclusão

Sobre o tema, cabe destacar que o gestor em final de mandato é responsável por promover a publicação do instrumento de designação da equipe de transição na respectiva imprensa oficial.

A Lei Estadual nº 6.253/2012 dispõe que a equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal, sendo obrigação dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

O TCE-PI também já regulamentou o relevante tema pela Instrução Normativa nº 01/2012, cujos artigos 12 e 13 estabeleceram o prazo de 05 dias para que a gestão em final de mandato disponibilize/forneça todas as informações requeridas pelo Coordenador da equipe de transição.

Art. 12. O Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

Art. 13. Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações requeridas, a autoridade citada no art. 12 deverá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, disponibilizar todas as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição.

Ante o exposto, considerando que no caso concreto, há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”.

A presença do *fumus boni juris*, é verificada na ausência de apresentação da documentação requerida pela coordenadora da equipe de transição do Município de Colônia do Gurguéia, em inobservância à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012.

Já o *periculum in mora* constata-se pela possibilidade de prejuízo administrativo e financeiro na medida que à falta de transparência e a regular transição governamental podem causar à futura gestão.

Assim, diante do exposto, **DECIDO:**

a) Pela concessão da Medida Cautelar, em atendimento parcial ao requerimento apresentado, para determinar que o **Sr. Silzo Bezerra da Silva – Prefeito Municipal** de Colônia do Gurguéia forneça as informações requeridas pela equipe de transição formuladas através dos ofícios anexados aos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “c” abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.253/2012 e na Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa;

Entretanto, não se vislumbra no presente caso, motivação suficiente para a tomada da medida extrema e excepcional de bloqueio das contas financeiras da Prefeitura, já que esta medida poderia se reverter em danos irreparáveis à municipalidade.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, a INTIMAÇÃO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o **Sr. Silzo Bezerra da Silva – Prefeito Municipal** de Colônia do Gurguéia, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP/SEO, do **Sr. Silzo Bezerra da Silva – Prefeito Municipal** de Colônia do Gurguéia, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Denúncia, bem como para que demonstre o cumprimento desta decisão, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação do responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para contraditório e para verificação acerca do cumprimento da presente decisão por parte do denunciado e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

d) Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014656/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL DFCONTAS / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização

de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 235, inciso I e Parágrafo Único da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a setembro de 2024, conforme memorando à peça 01 e anexo à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023, pois não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Altos no dia 17/10/2024, segundo sistemas internos deste TCE

Em síntese, a Unidade Técnica noticia a irregularidade como grave, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município, o que afronta também o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

A DFCONTAS/DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito do Município de Altos.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Esta relatoria acatando a manifestação da DFPESSOAL, em síntese, determinou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, sendo o ato consumado pela Presidência desta Corte de Contas.

Ocorre que, o Prefeito Municipal de Altos, por meio do protocolo nº 014985/2024 solicitou o desbloqueio das contas bancárias do Município, com vista a regularizar a situação que teria gerado o bloqueio ora mencionado bem como para pagamentos de 13º salários de servidores e repasse do duodécimo.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente voca-

cionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, considerando que o gestor se comprometeu na regularização das pendências que levaram ao bloqueio das contas, bem como da necessidade do cumprimento dos compromissos legais de pagamentos de salários e repasses para a Câmara Municipal;

DECIDO:

a) **Pelo DESBLOQUEIO temporário das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, para que promova os pagamentos das contribuições previdenciárias remanescentes**, devendo o gestor comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, via sistema Documentação Web, o recolhimento dos pagamentos previdenciários, e encaminhamento de documentação comprovando os pagamentos de 13º salários de servidores e do repasse de duodécimo e nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024, **sob pena de novo bloqueio e de outras sanções cabíveis**;

b) Que seja realizada a imediata cientificação das instituições bancárias pela Secretaria da Presidência, do teor desta Decisão;

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Altos**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Que a referida regularização no prazo de 05 (cinco) dias, seja monitorada pela DFPESSOAL 4;

e) Constatando-se o saneamento do fato, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014974/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIADOS: SILZO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 326 /2024 – GLM

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada pela Equipe de Transição devidamente representada pelo coordenador Sr. Darsimar de Sousa Almeida, em face de supostas irregularidades nas tratativas da transição governamental, bem como da existência de supostos débitos.

Inicialmente a denunciante, alegou que além da ausência de respostas aos ofícios da equipe de transição, o atual Prefeito estaria deixando de honrar vultosos débitos, com a empresa Águas e Esgoto do Piauí – AGESPISA (R\$ 465.702,08) e com a empresa Natus Ambiental LTDA que presta serviço de coleta de lixo hospitalar (R\$ 8.693,79).

Segundo o denunciante a situação depreende grave inadimplência da atual gestão, destacando a necessidade de disponibilidade de caixa para os pagamentos dos mencionados débitos, sob pena de engessamento da gestão.

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, para assegurar os recursos para o pagamento dos mencionados débitos.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de

ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. Conclusão

Quanto ao tema do não atendimento das solicitações apresentadas pela equipe de transição, esta relatoria já expediu determinação pela cautelar nº 324/2024-GLM expedida nos autos do TC/014960/2024.

Em relação aos débitos ora informados, de fato a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante art. 42, proíbe que o titular de um órgão ou poder contraia uma obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no seu mandato.

Portanto, deve o gestor honrar com todos os compromissos financeiros na sua gestão, ou que pelo menos assegure reserva financeira para que a gestão subsequente as cumpra.

Contudo, no presente caso os débitos ora informados carecem da oitiva da parte, já que a princípio, o valor mais significativo, que seria em relação a AGESPISA, conforme a própria denuncia asseverou, decorreu de exercícios anteriores.

Assim, diante do exposto, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado, **DENEGO** a princípio, a concessão da antecipação de tutela requerida, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do **Sr. Silzo Bezerra da Silva – Prefeito Municipal** de Colônia do Gurguéia para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014632/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2024-GKE.

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2024-GKE À PEÇA 14 DO TC/013723/2024.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

AGRAVANTE: JOAB CARVALHO CURVINA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO.

PROCURADOR MPC: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retratção formulado nos autos do Agravo interposto em face de Decisão Monocrática Nº 316/2024-GKE à peça 14 do TC/013723/2024, que determinou “a) como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a entidade licitante, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o prosseguimento da Concorrência Pública Nº 001/2024, da Câmara Municipal de Floriano-PI, devendo o gestor denunciado abster-se de homologar, adjudicar; celebrar contrato; e; efetuar pagamentos; b) DETERMINAR A CITAÇÃO, via postal, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO, promotora da licitação em relevo (Concorrência Pública nº 001/2024, representada pelo SR. JOAB CARVALHO CURVINA (PRESIDENTE), para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011)”.

O agravante alegou, em síntese que “A exequibilidade da proposta apresentada pela FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 51.572.894/0001-25) encontra respaldo legal e técnico, demonstrando a viabilidade da execução do objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que propostas inferiores a 75% do valor orçado podem ser consideradas inexequíveis, salvo comprovação em contrário. Nesse sentido, a legislação não adota uma presunção absoluta, mas relativa, permitindo a análise concreta das condições apresentadas pelo licitante. (...) Portanto, a decisão pela aceitação da proposta da FS ENGENHARIA (CNPJ: 51.572.894/0001-25), baseada em comprovações documentais e técnicas, atende aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo a exequibilidade ser reafirmada.”.

Por tal razão requer a retratação da decisão proferida.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno do TCE-PI, no seu art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal.

Quanto à decisão agravada, cumpre observar que foi proferida nos autos do Processo de Denúncia (TC/013723/2024) em face de Decisão Monocrática Nº 316/2024-GKE à peça 14 que CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o prosseguimento da Concorrência Pública Nº 001/2024, da Câmara Municipal de Floriano-PI, devendo o gestor denunciado

abster-se de homologar, adjudicar; celebrar contrato; e; efetuar pagamentos, ao tempo em que determinou a sua citação para manifestação acerca dos fatos denunciados.

Compulsando os autos da Denúncia (TC/013723/2024), o denunciante alegou que “(...) o valor estimado da licitação é de R\$ 307.727,82. Entretanto, a FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou uma proposta de R\$ 218.000,00, o que corresponde a apenas 70,84% do valor estimado, ficando, portanto, abaixo do limite de exequibilidade previsto. Com isso, a proposta deveria ter sido considerada inexequível, em respeito ao que dispõem o edital e a Lei 14.133/2021. Além disso, o edital, em seus itens 12.5 e 12.6, exige que, na hipótese de uma proposta abaixo do limite de 75%, a Administração conceda ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta. Nessa etapa, o licitante deveria demonstrar que o valor proposto é compatível com a execução do objeto licitado, com base em custos de insumos e coeficientes de produtividade. No entanto, o Agente de Contratação ignorou essa exigência e não solicitou qualquer comprovação de exequibilidade à FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desconsiderando as diretrizes impostas pelo edital e pela legislação aplicável. (...)”.

Noutro vértice, o gestor, através do presente agravo, demonstra que a referida obra encontra-se em fase de finalização, com aproximadamente 70% (setenta por cento) da sua execução concluída, com previsão de finalização para o dia 20 de dezembro do corrente ano.

Afirma ainda, que a Câmara Municipal possui os recursos para a finalização da obra dentro do prazo contratado e que a paralisação em razão da medida cautelar não apenas impe- de o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, como também gera custos adicionais relacionados à desmobilização e remobilização da equipe e dos equipamentos, bem como à deterioração de materiais expostos a intempéries. Esses fatores acarretam ônus desnecessários ao erário, em afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

3- DECISÃO

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o recente entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 823/2024 - Plenário), em que versa sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, GRUPO I-CLASSE VII - Plenário TC 005.765/2024-2, Natureza: Representação, Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando a decisão agravada para:

- a) PERMITIR A CONTINUIDADE da Concorrência Pública nº 001/2024, da Câmara Municipal de Floriano, com a conclusão da obra conforme cronograma contratado;
- b) DETERMINAR ao agravante que comprove a esta Corte de Contas a finalização da obra no prazo de 20 (vinte) dias, em consonância com o cronograma contratado;
- c) DETERMINAR à DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura de desenvolvimento Urbano deste TCE-PI que, após o prazo determinado na alínea b, cumprido ou não pelo agravante, realize fiscalização in loco, para fins de apurar se os itens de serviço contratados foram efetivamente executados.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail (florianocamaramunicipal@gmail.com).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/014782/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS NA FORMA ELETRÔNICA;

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DA DF-CONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA DO TCE-PI

GESTOR: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2024-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** (Peça 05) proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí (PI), representada pelo Sr. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (Prefeito Municipal/Gestor), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de plataforma para realização de licitações e contratações diretas na forma eletrônica (Peças 05 – Fls. 04 a 21) que tem por objeto, respectivamente, “(...) *determinar que o gestor passe a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, só sendo autorizada a utilização plataformas privadas que cobrem taxas, caso a municipalidade tenha interesse, após a devida regulamentação, realização de ETP e de licitação para a regular contratação do sistema;*(...)”.

De acordo com a representação da SECEX/DF CONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA (Peça 05), este C. TCE/PI recebeu, por meio da Ouvidoria, comunicação de irregularidade (peça 3.1) acerca de relação contratual entre Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí e a Empresa AZ TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA – CNPJ 24.598.492/0001-27, conhecida por ser detentora da plataforma COMPRAS BR, para prestação de serviço de disponibilização de plataforma personalizada para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados conforme o respectivo plano contratado.

Quando notificada pela Ouvidoria deste Tribunal, a Prefeitura de Paquetá do Piauí informou que a plataforma utilizada foi a que, à época da adesão, teve seu preço mais acessível dentre as plataformas particulares existentes, de forma que não verificou preços exorbitantes ou fora da realidade de mercado, e que estaria adequada às recomendações do TCE-PI.

Seguindo o trâmite devido, a Divisão Técnica passou a analisar os argumentos da Prefeitura para contratação do respectivo sistema, dando conta das irregularidades, a seguir expostas:

1. Da não realização de procedimento licitatório para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos;
2. Da Inexistência de Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação para prestação de serviço e disponibilização de plataforma eletrônica para viabilizar contratações e aquisições públicas. Violação ao princípio do planejamento e ao art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.
3. Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações promovidas pela P.M. de Paquetá do Piauí. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI
4. Ausência de plano de contratação para participação de licitação única com recursos próprios ou estaduais. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI.

Informou, ainda, a Representante que “(...) a Prefeitura de Paquetá do Piauí aderiu à plataforma da empresa COMPRASBR de forma irregular, sem ter realizado estudos técnicos prévios e sem uma análise pormenorizadas dos efeitos dessa decisão, levando a restrições de competitividade e obtenção de melhor preço de mercado.(...)”

Ao final, propõe a Representante a “(...) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **DETERMINAR** que a Prefeitura de Paquetá do Piauí, em relação a todas as licitações que venham a ser publicadas após 30 dias da data da publicação da decisão que deferir a medida cautelar (prazo razoável para adesão à plataforma pública), passe a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, só sendo autorizada a utilização plataformas privadas que cobrem taxas, caso a municipalidade tenha interesse, após a devida regulamentação, realização de ETP e de licitação para a regular contratação do sistema. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela (Peça 05), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peça 03.1).

Com já dito, ao proceder à análise das irregularidades já aqui mencionadas, o Setor Técnico deste C. TCE-PI concluiu que “(...) Pelo exposto, verifica-se que a Prefeitura de Paquetá do Piauí aderiu à plataforma da empresa COMPRASBR de forma irregular, sem ter realizado estudos técnicos prévios e sem uma análise pormenorizadas dos efeitos dessa decisão, levando a restrições de competitividade e obtenção de melhor preço de mercado. (...)”.

De fato, ao examinar os argumentos expostos na Peça 05 (itens 2.1 à 2.4) percebe-se, claramente, a constatação das irregularidades apontadas pela Divisão Técnica.

Com efeito, restou evidenciado o descumprimento do preceito contido no art. 175, §1º, Lei n.º 14.133, vez que somente é permitida a contratação de plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito privado desde que haja integração daquela com o Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e que sejam apresentadas justificativas para os valores de adesão à plataforma digital como forma de repelir exigências que funcionem como obstáculos à ampla participação nas licitações ou, até mesmo, de forma indireta, como requisito de habilitação extrínseca ao rol taxativo previsto na Lei n.º 14.133 (arts. 62 a 70).

A seguir, colaciona-se as determinações sugeridas pela equipe técnica da auditoria e acatadas integralmente pela relatoria e ratificadas pelo plenário do TCE-PI, bem como decisão Plenária do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE_PI

5) DETERMINAR a todas as unidades jurisdicionadas que quanto à realização de Licitações em formato eletrônico fundamentado na Lei Federal nº 14.133/21 cujos editais não estejam publicados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do acórdão de julgamento da presente auditoria: **5.1)** Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar Plataformas Privadas que cobram taxas pela utilização de Sistema Eletrônico para realização de licitações eletrônicas, ou, caso decidam pela contratação

de tais plataformas, que assumam integralmente os custos pela utilização de tais sistemas; **5.2)** Atente para o disposto no art. 175, § 1º, da NLLC, no sentido de que a interface eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP; **5.3)** Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar, abstenham-se de utilizar Plataformas Eletrônicas que não disponibilizem meios para que o licitante interessado em eventual certame público possa participar de uma única licitação, observada, ainda, a modicidade da taxa cobrada, sob pena de violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório e em atenção ao Acórdão 1121/2023 Plenário do TCU; **5.4)** Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, **abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que cobrem taxas incompatíveis com os custos despendidos para realização de licitações eletrônicas, os quais devem ser transparentes e constar na decisão motivada (precedida de estudos prévios) que justifique a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21; 5.5)** Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que realizem a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora do certame;

Acórdão 1121/2023 Plenário

(Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Participação. Restrição. Pregão eletrônico. Sistema informatizado. Pagamento. É irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório, **de que o valor cobrado se destina ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema ou que está de acordo com a realidade do mercado de plataformas para realização de pregões.** (Boletim de Jurisprudência n. 450). (grifa-se)

Assim, a ausência de comprovação de que os valores cobrados visam exclusivamente o ressarcimento dos custos de disponibilização da plataforma viola o princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que norteia as contratações públicas.

A decisão do TCU reforça que a Administração Pública deve garantir a transparência e a eficiência em seus processos licitatórios, sendo inadmissível qualquer imposição de custos que não esteja devidamente justificada e alinhada à realidade do mercado.

Além disso, o uso de plataformas privadas deve ser pautado em critérios objetivos e que assegurem o cumprimento dos princípios fundamentais da licitação, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Registre-se, por oportuno, que a contratação da empresa COMPRAS BR- AZ TECNOLOGIA pela P. M. de Paquetá do Piauí ocorreu sem as justificativas necessárias dos custos de utilização da plataforma no desenvolvimento e manutenção do sistema, ensejando descumprimento legal, uma vez que a Lei 14.133/2021 não autoriza a cobrança de valores dos licitantes para participação em licitações, bem como descumprimento de decisão do TCE-PI, proferido no ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI, que indicava que as cobranças só poderiam ocorrer após edição de regulamento, o que não foi feito pelo representado.

De mais a mais, concluiu a SECEX (Representante) que: (...) *Portanto, para realização de licitação em formato eletrônico, o ente pode utilizar o sistema de compras do Governo federal, sistemas próprios ou sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal (Plataforma + Brasil), de modo que tal escolha se insere no âmbito do poder discricionário dos órgãos e entidades da administração pública (...)*”.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstra o Item “2” do relatório já aqui mencionado (Peça 05), e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na análise do caso pode prejudicar a competitividade das licitações realizadas pela Prefeitura de Paquetá do Piauí, principalmente considerando que o portal COMPRAS BR só oferta planos de participação única para licitações realizadas com recursos federais, resultando no descumprimento do ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI por parte da referida prefeitura. Quando um sistema informatizado impõe planos de assinatura recorrentes, acaba limitando a participação de pequenas e médias empresas que não podem arcar com tais custos, reduzindo assim o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a possibilidade de a Administração obter propostas mais vantajosas.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

4 - DECISÃO

Considerando a íntegra da Representação proposta pela SECEX e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Diretoria da DFCONTRATOS (Peça 05) como razão de decidir (Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9784/99), ante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR que a **Prefeitura de Paquetá do Piauí**, em relação a todas as licitações que venham a ser publicadas após **30 dias da data da publicação da decisão** que deferir a medida cautelar (prazo razoável para adesão à plataforma pública), passe a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, só sendo autorizada a utilização plataformas privadas que cobrem taxas, caso a municipalidade tenha interesse, após a devida regulamentação, realização de ETP e de licitação para a regular contratação do sistema;

b) DETERMINAR A CITAÇÃO do Sr. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (Prefeito Municipal) para que, querendo, se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DO GESTOR, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): 1) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS para análise do Contraditório; e; 2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via *e-mail*.
Teresina – PI, [data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 012849/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO, REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SERVI-SAN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DENUNCIADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA/PMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 305/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela pessoa jurídica de direito privado, SERVI-SAN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, em face de Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA/PMT, apontando irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando o pedido formulado pela Denunciante e o preenchimento dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, foi prolatada a Decisão nº 267/2024 – GRD, concedendo a Medida Cautelar, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022).

Ocorre que foi dado ciência à esta Relatora, por meio de Mandado de Intimação, entregue por meio de Oficial de Justiça, que a empresa Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000, tendo o Desembargador Relator Deferido o pedido liminar para “SUSPENDER os efeitos da Decisão nº 267/2024 – GRD, prolatada nos autos do Processo TC nº 012849/2024”.

DECISÃO

Diante do exposto, em cumprimento à Decisão Judicial exarada na Decisão Monocrática proferida nos autos do MS nº 0767818-13.2024.8.18.0000, **DECIDO** pela **Revogação da Medida Cautelar** concedida na Decisão nº 267/2024 – GRD.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014761/2024

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 66/2024 E 67/2024 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADOS:

- JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL;
- CARLOS ALBERTO ALMEIDA VIEIRA – DIRETOR DE ENGENHARIA;
- ALEXSANDER BRUNO SAMPAIO BORGES – PRESIDENTE DA CPL;
- LEONARDO VIANA PEREIRA DA SILVA – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA;
- YANNA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA – ENGENHEIRA ORÇAMENTISTA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 303/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de **Representação com pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars**, proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, em desfavor do Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira – Diretor de Engenharia, do Sr. Alexsander Bruno Sampaio Borges – Presidente da CPL, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva – Engenheiro Orçamentista e da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva – Engenheira Orçamentista, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024 da Secretaria de Estado do Turismo, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina, Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piripiri, respectivamente.

A Diretoria de Fiscalização apresentou Proposta de Encaminhamento, no Relatório de Representação ([Peça nº 3](#), fl. 16), sugerindo:

(i) Uma vez configurados os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **adoção de medida acautelatória**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos das licitações **Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina e Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piripiri, respectivamente;

(ii) Determinar a oitiva da Secretaria de Estado do Turismo, na figura do Sr. José Antônio Monteiro Neto, Secretário Estadual, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira, Diretor de Engenharia, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva, Engenheiro Orçamentista, da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva, Engenheira Orçamentista, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Alexsander Bruno Sampaio Borges, Presidente da CPL, para que se manifestem, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 234 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, além de a presente demanda se encontrar suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos tópicos 3 e 4 do Relatório de Representação ([Peça nº 3](#)) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das evidências e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

A DFINFRA apontou que diante da aprovação da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, na qual foi analisado o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo, no âmbito do Estado do Piauí, foi observado que as condições de contexto local não se adequam aos pressupostos adotados pelo SINAPI e ORSE, ou seja, o uso destes Sistemas, nestas obras, torna-se prejudicado.

Nesse contexto, em análise ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, a Diretoria de Fiscalização identificou dois certames, Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024, realizados pela Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, que indicaram uma solução inexistente no mercado local, pois, no Estado do Piauí, extrai-se apenas paralelepípedo de origem sedimentar, para fins de pavimentação.

Nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização conclui que a utilização do ORSE para orçar o insumo de paralelepípedo não encontra amparo no mercado local, uma vez que o referido Sistema de Referência prevê rocha ígnea, enquanto no Estado do Piauí, de maneira geral, é utilizada rocha de origem sedimentar para realizar esse tipo de serviço. Dessa forma, ao utilizar essa solução que inexiste no mercado local no orçamento de referência a Administração pode incorrer em dano ao erário, no valor de R\$ 672.216,52 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto ao *periculum in mora*, destaca a Representante que, de acordo com o Sistema Licitações Web, as Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024 estão com status não finalizado, ou seja, a atuação preventiva desta Corte de Contas faz-se necessária, a fim de que os certames supramencionados não ocasionem contratações com preços superfaturados.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *o fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/impestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

IV - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização ([Peça 3](#)) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/2011), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO** todos os atos das Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024, da Secretaria de Estado de Turismo, até a regularização das irregularidades apontadas junto ao TCE;

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira – Diretor de Engenharia, do Sr. Alexsander Bruno Sampaio Borges – Presidente da CPL, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva – Engenheiro Orçamentista e da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva – Engenheira Orçamentista, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços Nº

66/2024 e 67/2024 da Secretaria de Estado do Turismo, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina e Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piri-piri, respectivamente, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - **Retorno** dos autos à DFINFRA para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 012849/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADE EM CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM ANO ELEITORAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ODILON DE ARAÚJO COELHO NETO

DENUNCIADO: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES – PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 304/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Odilon de Araújo Coelho Neto, em face de Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal de Tamboril-PI, apontando irregularidade em eventual convocação de aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Tamboril-PI homologado em 17 de dezembro de 2024.

O Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar nos seguintes termos: ([Peça 1, fls. 10/11](#)):

a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, em sede de cautelar, determinar que a Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí – PI se abstenha de

convocar e nomear os aprovados no concurso público nº 001/2023, sob pena de multa diária.

b) Ao final, requer-se a confirmação do pedido cautelar requerido para que a gestora municipal não concretize as nomeações, conforme bem fundamento nos tópicos da presente denúncia.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1, 2 e 3), observa-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, noticia-se que, no dia 17 de dezembro de 2024, foi publicada a homologação do concurso público de Edital nº 01/2023 em Diário Oficial dos Municípios (conforme imagem abaixo) realizado pela administração municipal de Tamboril do Piauí, e que, eventuais convocação e nomeação de aprovados dele decorrentes neste ano, violaria a Legislação Eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



(Peça nº 3)

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5.

“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito ao Direito alegado, observa-se que o concurso público de Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí foi homologado por meio do Decreto nº 82/2024, publicado em Diário Oficial dos Municípios de 17 de dezembro de 2024, e que eventual convocação ou nomeação de candidatos nele aprovados neste ano violaria vedação da Constituição do Estado do Piauí, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Constituição do Estado do Piauí

Art. 27. No período de **noventa dias antes da posse do Prefeito**, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

(...)

III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

(grifos acrescidos)

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou

dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(grifos acrescidos)

Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

(...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores **ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, **para nomeação de aprovados em concurso público**, quando:(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(grifos acrescidos)

Destaca-se que a eventual nomeação de candidatos aprovados no referido concurso neste ano, ainda no mandato da atual Prefeita Municipal, além de violar a mencionada legislação, acarretaria aumento de despesa com pessoal, de caráter permanente, que repercutiria na gestão seguinte.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *q fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao *periculum in mora*, considera-se atendido o requisito tendo em vista a proximidade do final do mandato da titular do Poder Executivo Municipal.

III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pelo Sr. Odilon de Araújo Coelho Neto, em face de Ana Delcídes Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal de Tamboril-PI, **DECIDO**:

a) Concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar que a Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes - Prefeita Municipal se abstenha de convocar e nomear os aprovados no concurso de Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, homologado por meio do Decreto nº 82/2024, publicado em Diário Oficial dos Municípios de 17 de dezembro de 2024.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, **Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes**, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, da **Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes** – Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

- I - **Envio** dos autos à DFPESSOAL para Contraditório;
- II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA REF. TC/011124/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 319/2024-GDC

O **processo TC/011124/2024** trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comproventes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Nos autos, deferiu-se o pedido de BLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica (peça 5), nos termos da **Decisão Monocrática nº 213/2024-GDC**, em 16 de setembro de 2024, **publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 175, de 17/09/2024** (peça 15).

Ocorre que, mesmo após BLOQUEIO DE CONTAS e a citação do responsável, o gestor não comprovou o recolhimento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de janeiro a maio de 2024) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (janeiro a maio de 2024). Além da não comprovação dos recolhimentos, o município também não disponibilizou base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária fidedigna, comparando o envio do arquivo CSV de contribuições previdenciárias e a Base de Cálculo enviada através do sistema SAGRES FOLHA.

Desta feita, procedeu-se pelo desbloqueio temporário das contas da P.M. de Passagem Franca no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se promova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 1.078.172,12 (sem a incidência de juros, multa e outros acréscimos legais). E, não havendo comprovação, via sistema Documentação Web, do recolhimento dos pagamentos previdenciários, nos termos

da IN TCE/PI 05/2023 e Portaria nº 125/2024, que as contas bancárias permanecessem bloqueadas até a regularização, nos termos da Decisão Monocrática nº 213/2024-GDC de 16 de setembro de 2024.

Entretanto, a P. M. de Passagem Franca não regularizou a situação. Assim, procedeu-se novamente pelo desbloqueio temporário das contas por apenas 3 dias úteis, contados de 15/10/2024 (peça 23.4 – TC/011124/2024), e, mesmo assim, não houve regularização das contribuições previdenciárias que ensejaram a representação TC/011124/2024.

Salienta-se que no **processo TC/012116/2024**, a pedido da DFCONTAS, houve um bloqueio de contas sob a Decisão Monocrática nº 246/2024-GDC, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 193, de 11/10/2024 (pág. 02), tendo por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho, relativo ao exercício de 2024, e após saneamento do fato ensejador, houve o desbloqueio das contas municipais e os autos foram arquivados.

Todavia, mesmo após uma série de desbloqueios, a P.M. de Passagem Franca não honrou com seus compromissos, visto que o Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO não realizou nenhum pagamento de contribuições previdenciárias relativas às competências de 2024.

Assim, verificou-se que a dívida compreende as contribuições de janeiro a setembro de 2024, resultando em um montante de R\$ 1.052.361,86.

Em 26 de Novembro de 2024, sob **Decisão Monocrática nº 287/2024-GDC**, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 223, de 27/11/2024 (págs. 02/03), deferiu-se novo pedido de Bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, **por inadimplência da prestação de contas do ente, nos termos da informação junto à figura 1 e tabelas 1 e 2 (peça 30.3), com aplicação de multa ao gestor, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, no valor de 10.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, §1º do RITCE, por reiterados descumprimentos de determinação do Relator.

Em 02 a 04 de dezembro de 2024, respectivamente, o referido município juntou o documento nº 014162/2024 que tratava sobre “Solicitação de Desbloqueio de Contas por 02 dias para pagamentos de Receita em contas para os devidos pagamentos” (peça 40.1); e o documento nº 014278/2024 que tratava sobre “Requisição de Desbloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca – PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, solicitando que até o dia 15/12/2024, as contas possam ser desbloqueadas para que possa realizar a regularidade da situação junto ao Documentação Web, tanto de parcelamentos de RPPS, como contribuição previdenciária mensal (...)”.

Em atendimento, em 05 de dezembro de 2024, por meio da DM Nº 291/2024-GDC, houve o Desbloqueio Temporário das Contas do Município de Passagem Franca até o dia 15 de dezembro de 2024, para que fosse feito o pagamento integral de todas as contribuições previdenciárias dos servidores na folha de pagamento da referida Prefeitura, no período de janeiro a outubro de 2024, sob pena, cumulativa, de aplicação de sanções e comunicação (peça 44). Veja-se:

1) **DESBLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ TEMPORÁRIO até dia 15 de Dezembro de 2024** para que seja feito o **pagamento integral de todas as**

contribuições previdenciárias dos servidores na folha de pagamento da referida Prefeitura, no período de janeiro a outubro de 2024, e seja anexada comprovação nos autos deste processo pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI, **SOB PENA, cumulativamente**, de:

a) Aplicação de multa individual ao gestor, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE, por reiterados descumprimentos de determinação do Relator;

b) Aplicação de multa individual ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Sr. Marllon Rodrigues Macedo, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE;

c) Repercussão no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;

d) Instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de comprovação no sistema Documentação Web quanto às contribuições mensais sobre a folha mensal dos servidores, bem como que se tratando de valores correspondentes a direito subjetivo do servidor, conforme a CF/88; tudo com base no art. 173 do RITCE e na IN/TCE-PI nº 03/2014;

e) Comunicação ao Ministério Público Estadual do Estado do Piauí, quanto à ocorrência de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de **que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas;**

4) **Caso seja constatado o saneamento** do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFPESSOAL 4, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retomem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Por conseguinte, à peça 51 a 51.6 consta o documento nº 014803/2024, protocolado pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca em 11 de dezembro de 2024, juntando os comprovantes de pagamento das guias previdenciárias, com o objetivo de dar conhecimento do cumprimento da determinação dada Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC e requerendo o desbloqueio das contas bancárias de Passagem Franca do Piauí para que no dia 20/12 e 30/12, com o repasse do FPM, as outras guias possam ser pagas. Contudo, em razão da documentação possuir plataforma própria para encaminhamento, qual seja, o Sistema Documentação Web, conforme a Portaria nº 125/2024, houve apenas a juntada para conhecimento (peça 52).

Considerando, a documentação acima citada, em 18 de dezembro de 2024 os autos foram enviados para a DFPESSOAL para análise da regularidade do município quanto ao objeto da representação, por meio do Sistema Documentações Web e os demais Sistemas desta Corte (peça 53).

À peça 54, consta a Folha de Informação da DFPESSOAL em que se observou que da integralidade a ser paga, conforme a DM Nº 291/2024-GDC, o ente promoveu pagamentos de contribuições previdenciárias no total de R\$ 520.718,90, no entanto ainda não regularizou as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro, bem como os parcelamentos de janeiro, fevereiro e de abril a outubro. Em razão disso, a Divisão Técnica concluiu pelo descumprimento da Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC e sugeriu a aplicação de sanções ao gestor, o acolhimento da Representação da SECEX junto ao TC/014687/2024 e o Apensamento dos presentes autos ao TC/014687/2024.

À peça 55.2, juntou-se nova solicitação de o desbloqueio temporário das contas bancárias do município de Passagem Franca-PI, para fins de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores público e duodécimo da Câmara Municipal. Requerendo ainda que após sanada a ocorrência, fosse autorizado o desbloqueio total das contas municipais de Passagem Franca-PI.

Pois bem.

Esta Relatoria, de início, chama atenção para o descumprimento reiterado das decisões dadas no âmbito deste processo, cabendo destacar que não se trata de mera inadimplência, mas sim de valores relacionados à previdência do servidor, ou seja, se tratando de um direito social imperativo, nos termos do CF/88.

Ainda, **REPISA-SE** que esta Corte de Contas tem como uma de suas funções tipicamente constitucionais, o CONTROLE, e, a ausência de documentação no Sistema Documentação Web, priva esta Corte de Contas de seu exercício essencial, ensejando o recrudescimento das medidas no ente.

Por fim, afirma-se que a responsabilidade inicial para prestar contas, conforme o art. 70 da CF/88 é do ente, logo, o compromisso para efetuar os pagamentos próprios do ente, bem como declara-los é do

prestador; não havendo em que se reputar a esta Corte de Contas a inexecuibilidade de prestações próprias, pois ao TCE não compete o Controle Interno, apenas o Controle Externo.

Dito isso, passando ao mérito, observou-se que, embora não tenha sido regularizado o envio das documentações, o que faz permanecer a falha; quanto ao débito foram comprovadamente pagos o valor de R\$ 520.718,90, ou seja, houve a correta aplicação dos valores às contas da previdência social do servidor público, respeitando – até então – direito constitucional impositivo e satisfazendo PARCIALMENTE a Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC.

Desta feita, considerando a Decisão Monocrática nº 291/2024-GDC e a Folha de Informação da DFPESSOAL, bem como que em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, decide-se:

1) DESBLOQUEIO DE CONTAS TEMPORÁRIO da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ até dia 20 de janeiro de 2025, SOB PENA, de:

a) Repercussão no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;

b) Instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de comprovação no sistema Documentação Web quanto às contribuições mensais sobre a folha mensal dos servidores, bem como que se tratando de valores correspondentes a direito subjetivo do servidor, conforme a CF/88; tudo com base no art. 173 do RITCE e na IN/TCE-PI nº 03/2014.

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de **que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas até o dia 20 de janeiro de 2025;**

4) **REVOGAR** a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2024-GDC;

5) E, que seja **bloqueada as contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca após o dia 20 de janeiro de 2025,** até que seja avaliada pela Divisão Técnica responsável a comprovação do pagamento quanto valor faltante das contribuições previdenciárias incidentes na folha de pagamento do servidor e das documentações faltantes no Sistema Documentação Web.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/014657/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 320/2024-GDC

O **processo TC/014657/2024** trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Nos autos, deferiu-se o pedido de BLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de BARRO DURO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica (peça 12), nos termos da **Decisão Monocrática nº 310/2024-GDC**, em 16 de dezembro de 2024, **publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 238, de 17/12/2024**.

À peça 20.1, juntou-se solicitação de desbloqueio temporário das contas bancárias do município de Barro Duro-PI, para fins de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores público e duodécimo da Câmara Municipal. Requerendo ainda que após sanada a ocorrência, fosse autorizado o desbloqueio total das contas municipais de Barro Duro-PI.

Pois bem.

REPISA-SE que esta Corte de Contas tem como uma de suas funções tipicamente constitucionais, o CONTROLE, e, a ausência de documentação no Sistema Documentação Web, priva esta Corte de Contas de seu exercício essencial, ensejando o recrudescimento das medidas no ente.

Por fim, afirma-se que a responsabilidade inicial para prestar contas, conforme o art. 70 da CF/88 é do ente, logo, o compromisso para efetuar os pagamentos próprios do ente, bem como declara-los é do prestador; não havendo em que se reputar a esta Corte de Contas a inexecuibilidade de prestações próprias, pois ao TCE não compete o Controle Interno, apenas o Controle Externo.

Dito isso, passando ao mérito, observou-se que, embora não tenha sido regularizado o envio das documentações, em virtude do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, bem como da necessidade de pagamento dos servidores e duodécimo da Câmara Municipal, entende, este Relator pelo desbloqueio temporário para pagamento das referidas obrigações.

Desta feita, considerando a Decisão Monocrática nº 310/2024-GDC, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, decide-se:

1) DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de BARRO DURO até o dia 20 de janeiro de 2025 para que seja realizado o **pagamento do décimo terceiro salário dos servidores público e duodécimo da Câmara Municipal, até o final do exercício de 2024, e seja enviada a comprovação pelo Sistema Documentação Web;**

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de **que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas até o dia 20 de janeiro de 2025;**

4) **Caso seja constatado o saneamento** do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Dezembro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/014714/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 321/2024-GDC

O processo TC/014714/2024 trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Sagres Contábil: Mês 9; Sagres Folha: Mês 9; Documentações Web : Mês 1, 4, 5, 6, 8 e 9), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Nos autos, deferiu-se o pedido de BLOQUEIO DE CONTAS da Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica (peça 9), nos termos da **Decisão Monocrática nº 314/2024-GDC**, em 16 de dezembro de 2024, **publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 238, de 17/12/2024**.

À peça 17.1, juntou-se solicitação de desbloqueio temporário das contas bancárias da Câmara Municipal de Passagem Franca-PI, para fins de pagamento guias complementares referentes às parcelas das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro/2024 e agosto/2024.

Pois bem.

REPISA-SE que esta Corte de Contas tem como uma de suas funções tipicamente constitucionais, o CONTROLE, e, a ausência de documentação no Sistema Documentação Web, priva esta Corte de Contas de seu exercício essencial, ensejando o recrudescimento das medidas no ente.

Por fim, afirma-se que a responsabilidade inicial para prestar contas, conforme o art. 70 da CF/88 é do ente, logo, o compromisso para efetuar os pagamentos próprios do ente, bem como declara-los é do prestador; não havendo em que se reputar a esta Corte de Contas a inexecução de prestações próprias, pois ao TCE não compete o Controle Interno, apenas o Controle Externo.

Vale salientar que a Câmara Municipal de Passagem Franca, regularizou a documentação referente ao **Sagres Contábil: Mês 9; Sagres Folha: Mês 9; Documentações Web : Mês 4, 5 e 8, restando ainda pendente Documentações Web : Mês 1, 6 e 9**.

Dito isso, passando ao mérito, observou-se que, embora não tenha sido regularizado totalmente o envio das documentações, em virtude do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, bem como da necessidade de pagamento das guias complementares referentes às parcelas das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro/2024 e agosto/2024, entende, este Relator pelo desbloqueio temporário para pagamento das referidas obrigações.

Desta feita, considerando a Decisão Monocrática nº 314/2024-GDC, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, decide-se:

- 1. DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA até o dia 31 de dezembro de 2024** para que seja realizado

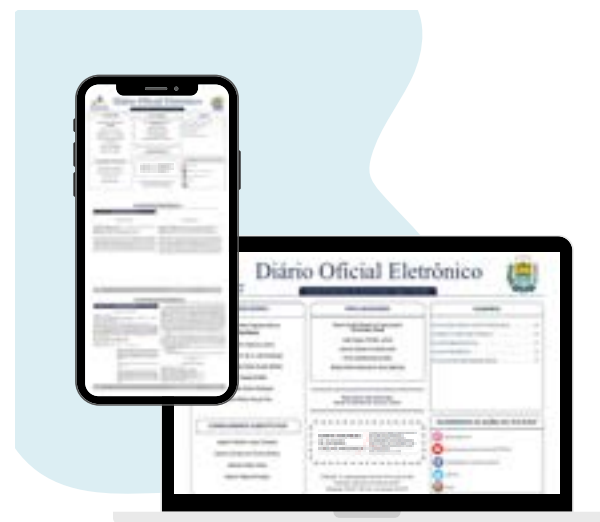
o pagamento das guias complementares referentes às parcelas das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro/2024 e agosto/2024, até o final do exercício de 2024, e seja enviada a comprovação pelo Sistema Documentação Web;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de **que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas até o dia 31 de dezembro de 2024;**
4. **Caso seja constatado o saneamento** do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007106/2024

ACÓRDÃO Nº 645/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 12.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. PROCEDENTE.

1 – A ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 035/2024 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, em desacordo com os artigos 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório, elementos essenciais para a administração pública.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da representação;

b) **Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR**, ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito do Município de Água Branca, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) Expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cadastre as informações sobre a finalização do Pregão Eletrônico nº 035/2024, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007106/2024

ACÓRDÃO Nº 646/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. NÃO É O ORDENADOR DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1 – O Prefeito e Gestor de Água Branca /PI, Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, é o responsável por verificar o cumprimento de todas as exigências legais do certame licitatório.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Não aplicação de sanções. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), **pela não aplicação de sanções**.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007106/2024

ACÓRDÃO Nº 647/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO- PI

REPRESENTADO (A): MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA)
NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI 6.466 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 15.2 E 19.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO Nº 023/2024. CANCELAMENTO DO PREGÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – Considerando que todas as questões foram esclarecidas e resolvidas, não restando indícios de irregularidades que justifiquem o processo.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício de 2024. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 06), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 20), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), o voto do Relator (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos seguintes termos:

- A) **Arquivamento desta representação;**
- B) Deixo de acatar as **Recomendações**.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 008747/2023

ACÓRDÃO Nº 580/2024-SPL
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 282/2023-SSC
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR
 RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA
 ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS, OABPI Nº 12002
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 023 DE 12/12/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR. EXERCÍCIO 2019.

1. Reforma do Acórdão nº 282/2023-SSC para julgamento de Regularidade com Ressalvas e redução da multa para o valor de 500 URFs-PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior. **Por Unanimidade.** Conhecimento. Provisamento. Redução da multa para 500 UFRs-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergido do parecer ministerial, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão Nº 282/2023-SSC para julgamento para Regularidade com Ressalvas e reduzindo a multa para o valor de 500 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010729/2024

ACÓRDÃO Nº 581/2024 - SPL
 DECISÃO PLENÁRIA Nº 449/2024
 ASSUNTO: AUDITORIA FINANCEIRA CONCOMITANTE SOBRE EMPRÉSTIMOS INTERNOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.
 UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ
 RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO
 EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE FAZENDA
 ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO OAB/PI Nº 6.157
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA FINANCEIRA CONCOMITANTE. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DOS EMPRÉSTIMOS INTERNOS DO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2024. DIVERGÊNCIAS DE SALDO NO ESTOQUE DA DÍVIDA INFORMADO PELAS INSTI-TUIÇÕES FINANCEIRAS E OS REGISTRADOS NO SIAFE E CON-TROLADOS PELA UNIGED. AUSÊNCIA DE JUROS INCORRIDOS NO FECHAMENTO DE CADA MÊS. PERMANÊNCIA DE SALDO DE DÍVIDA PRESCRITA NO PASSIVO. AS NOTAS EXPLICATI-VAS NÃO EVIDENCIAM ADEQUADAMENTE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A CONTA EMPRÉSTIMOS INTERNOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO SEGREGAÇÃO DAS PARCELAS VENCÍVEIS EM ATÉ 12 MESES NO PASSIVO CIRCU-LANTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ACOLHIMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS DA DFCONTAS.

Sumário: Auditoria financeira concomitante. Poder Executivo do Estado do Piauí. Expedição de recomendações, determinação e apensamento. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em

consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), como segue: **a) pela expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí**, conforme sugeriu a DFCONTAS, para: a.1) Revisar e conciliar junto aos bancos os reais saldos devedores para que na implantação do SIGED os saldos cadastrados de cada contrato de operação de crédito sejam coincidentes e confiáveis; a.2) Definir rotina que possibilite o reconhecimento contábil dos juros incorridos até o fechamento de cada balancete mensal e respectivas demonstrações contábeis ao final do exercício, garantindo a disponibilização de informação hábil atualizada sobre os saldos devidos pelo Estado nas operações de empréstimos, até o final da implantação do SIGED; a.3) Criar comissão para abertura de processo administrativo destinado ao levantamento das informações e documentação necessárias à baixa dessa dívida interna até a emissão demonstrações contábeis ao final do exercício de 2024; a.4) Incluir informações relevantes nas Notas Explicativas, detalhando as transações significativas dos contratos; a.5) Utilizar referências cruzadas entre as demonstrações financeiras e as notas explicativas, facilitando a verificação e a compreensão das informações pelos usuários; a.6) Corrigir as demonstrações financeiras para incluir a segregação apropriada entre passivos de curto e longo prazo, visando atender aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal que regem a contabilidade pública; a.7) Revisar e conciliar junto aos bancos os reais saldos devedores para que na implantação do SIGED os saldos cadastrados de cada contrato de operação de crédito sejam coincidentes e confiáveis; a.8) Definir rotina que possibilite o reconhecimento contábil dos juros incorridos até o fechamento de cada balancete mensal e respectivas demonstrações contábeis ao final do exercício, garantindo a disponibilização de informação hábil atualizada sobre os saldos devidos pelo Estado nas operações de empréstimos, até o final da implantação do SIGED; a.9) Criar comissão para abertura de processo administrativo destinado ao levantamento das informações e documentação necessárias à baixa dessa dívida interna até a emissão demonstrações contábeis ao final do exercício de 2024; **b) Determinação de monitoramento** para verificar a implementação das providências informadas pela SEFAZ; **c) Apensamento** dos presentes autos ao processo relativo à análise das contas de Governo do Estado do Piauí do exercício de 2024.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018295/2021

ACÓRDÃO Nº 579/2024 – SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO - REFERENTE AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE-PI A RESPEITO DAS DESPESAS AUTORIZADAS COM OS RECURSOS DO FUNDEF, EXERCÍCIO DE 2021.

ORIGEM: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS - TCE-PI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSIEHOR HIPÓLITO

RESPONSÁVEIS: SR. ZENON DE MOURA BEZERRA (PREFEITO – 2019 E 2020)

SR. ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO (PREFEITO – 2021 A 2022)

ADVOGADOS(AS): DR. ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 15.648 (REPRESENTANDO O SR. ZENON DE MOURA BEZERRA);

DRª. GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Monitoramento. P. M. de Monsiehor Hipólito. Precatórios FUNDEF. Ausência de desvio de finalidade, de malversação de recursos públicos e/ou dano ao erário. Não aplicação de multa e determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de monitoramento (peça 6) e a análise do contraditório (peça 28) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Divisão de Fiscalização da Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela não aplicação de multa aos responsáveis, pela não emissão de determinação à Prefeitura Municipal de Monsiehor Hipólito de recomposição do montante de R\$ 212.660,58 à conta do FUNDEF, e ao final, pelo arquivamento do presente feito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presentes os conselheiros(a): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária de nº 023, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012622/2023*Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso/PI. Pela procedência da inspeção com recomendações. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº. 569/2024-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO LICITAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS 022 E 023/2023 (EXERCÍCIO DE 2023).

RESPONSÁVEIS: RAFAEL MALTA BARBOSA - PREFEITO. ADELMAR SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS. FRANCISCO VILARINDO BARBOSA NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMPRESA BARBOSA E BARBOSA LTDA - REPRESENTADA POR ANTÔNIO DE CASTRO BARBOSA - SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - REPRESENTADA POR CALIXTO DA SILVEIRA DIAS - SÓCIO ADMINISTRADOR.

ADVOGADO(A)S: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB Nº. 2.885. MATTSO RESENDE DOURADO - OAB Nº. 6.594 (PEÇA 21). UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB Nº. 5.456 (PEÇAS 29, 32 E 34). THIAGO RAMOS SILVA – OAB Nº. 10.260 (PEÇA 44) E THYAGO ANDRÉ ALVES DE BRITO MELO – OAB Nº. 9.492 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

Foi o Processo julgado na Sessão Virtual da Primeira Câmara dos dias 25/11/2024 a 29/11/2024. Retornam-se extrapauta para anulação do julgamento (peça 40) devido um equívoco no voto anexado ao processo (peça 38). Diante do exposto, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela anulação do julgamento (peça 40), decidiu também, à unanimidade, pelo julgamento do processo, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS I - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 7), o relatório de contraditória da Divisão Técnica/DFCONTRATOS III - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 30), parecer do Ministério Público de Contas (peça 32) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência da inspeção**, bem como pelo acolhimento de algumas determinações sugeridas pela DFCONTRATOS 1 à Peça 7, fls. 14 a 17, mas como **recomendações**, quais sejam: a) Na instrução dos processos licitatórios (fase interna), façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Na instrução dos processos licitatórios (fase interna), aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em ARP - Atas de Registro de Preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, etc), em obediência ao princípio da economicidade (art. 70, CF/88 e à Lei Nº. 14.133/2021); c) Considerem, para efeito de aquisição dos itens dos contratos com as referidas empresas, os preços médios realizados por outros órgãos públicos, em detrimento dos mais elevados, a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.086/2024

ACÓRDÃO N.º 545/2024 - SPL

DECISÃO N.º 428/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATIVOS AO PROCESSO TC N.º 015.508/2014 - ACÓRDÃO N.º 338/2024 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR. ODÍR DA SILVA SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que, a publicação do acórdão sem constar o nome do patrono habilitado prejudicou a interposição dos recursos cabíveis, em desconformidade com o princípio do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, por haver erro material, mostra-se necessária a republicação do Acórdão n.º 338/2024, com o nome do patrono, e a consequente devolução do prazo para eventuais recursos.

Sumário. Município de São José do Peixe. Câmara Municipal. Embargos de Declaração. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: publicação do acórdão sem constar o nome do patrono habilitado.

Os autos retornaram para a colheita do voto-vista do Conselheiro-Substituto Alisson Araújo e votos da Conselheira Flora Izabel, Kleber Eulálio e Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão n.º 387/24 (peça 19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer

ministerial, em Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 18), Dar-lhe Provimento, para que, em razão de erro material, se proceda à republicação do Acórdão n.º 338/2024 com a inclusão do nome do patrono, e a consequente devolução do prazo para eventuais recursos, nos termos do voto do Redator (peça 23).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 021, de 28 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Redator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ACÓRDÃO N.º 633/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÉ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

ADVOGADO: DR. THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - OAB PI N.º 13.531 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 40.2), REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça do município.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEL, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) por maioria, Aplicar Multa de 15.000 UFRs ao Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, ex-Prefeito, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Instaurar Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; d) Encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí, para a adoção das medidas cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, votou pela não aplicação de multa ao gestor e não encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 634/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR.ª VERÔNICA RAIMUNDA CAVALCANTI MACEDO CARVALHO

ADVOGADO: DR. THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - OAB PI N.º 13.531 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 40.2), REPRESENTANDO A SR.ª VERÔNICA RAIMUNDA CAVALCANTI MACEDO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEL, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ACÓRDÃO N.º 635/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB PI N.º 6.544 E OUTROS (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 44.28), REPRESENTANDO O SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial. Envio de cópia dos autos à promotoria de justiça do município.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEL, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação; b) por maioria, Aplicar Multa de 15.000 UFRs ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) unânimes, Instaurar Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; d) Encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí, para a adoção das medidas cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, votou pela não aplicação de multa ao gestor e pelo não envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça do município.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ACÓRDÃO N.º 636/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. CHARLES DE SOUSA RAMOS - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR.ª BLENDIA LIMA CUNHA - OAB PI N.º 16.633 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 43.2), REPRESENTANDO O SR. CHARLES DE SOUSA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa ao pregoeiro. Envio de cópia dos autos à promotoria de justiça do município.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEL, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) por maioria, Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. Charles de Sousa Ramos, Pregoeiro do Município Massapê do Piauí no valor, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) por maioria, Encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí, para a adoção das medidas cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, votou pela não aplicação de multa e pelo não envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça do município.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021*Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.***ERRATA**

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO REFERENTE A NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO)

ACÓRDÃO N.º 637/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. ATAILDO JOÃO DOS REIS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a ausência de responsabilidade do representado.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021**ERRATA**

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO REFERENTE A NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO)

ACÓRDÃO N.º 638/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR.ª ANNY CAROLYNE CAVALCANTI GRANJA

ADVOGADO: DR. PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB PI N.º 5.721, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 37.4, REPRESENTANDO A SR.ª ANNY CAROLINE CAVALCANTI GRANJA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPE-TIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de

Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a ausência de responsabilidade da representada.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ERRATA

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO REFERENTE A NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO)

ACÓRDÃO N.º 639/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR.ª FERNANDA BLENDIA CAVALCANTI GRANJA

ADVOGADO: DR. PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB PI N.º 5.721, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 37.3, REPRESENTANDO A SR.ª FERNANDA BLENDIA CAVALCANTI GRANJA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPE-TIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a ausência de responsabilidade da representada.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ACÓRDÃO N.º 640/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021- MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.803/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA - ME - CNPJ: 11.504.838/0001-39

ADVOGADO: DR. PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES, REPRESENTANDO O POSTO MACÊDO CAVALCANTI LTDA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 37.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto ao direcionamento de licitações, os autos demonstram que ao longo dos últimos 11 (onze) anos, o mesmo posto de combustível é o único fornecedor de combustíveis e derivados para o órgão em epígrafe.

No tocante a viabilidade de competição, a alegação de que o Posto Macedo Cavalcanti era o único autorizado a operar no município não se sustenta, uma vez que a proximidade com a cidade de Jaicós, que possui diversos postos de combustíveis em funcionamento, demonstra a existência de concorrência viável.

Em relação ao esquema de corrupção, comprovou-se que o ex-gestor e sua esposa, controlam o Posto Macedo Cavalcanti por meio de suas sobrinhas, as quais atuam como interpostas. Ademais, evidenciou-se a atuação do atual gestor, uma vez que a contratação exclusiva do referido posto permaneceu inalterada, bem como a aquisição desproporcional e sem justificativa de combustíveis.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Apresentação. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa Posto Macedo Cavalcanti Ltda - ME. Instauração de Tomada de Contas Especial. Envio de cópia dos autos à promotoria de justiça do município.

PROCESSO: TC N.º 011.837/2024

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) direcionamento nas licitações; b) viabilidade de competição; c) gastos com combustível; d) esquema de corrupção; e) deficiências no controle de despesas com combustíveis; f) irregularidades nos processos licitatórios; e, g) relação com a empresa Vale do Itaim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 057/2023 - RP (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Núcleo de Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 56), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) por maioria, Declarar a Inidoneidade da empresa Posto Macêdo Cavalcanti Ltda., proibindo-a de contratar com o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 03 (três) anos em virtude das irregularidades praticadas na celebração e execução do contratos celebrados com a Prefeitura de Massapê do Piauí, nos termos do art. 212 do RI TCE PI; c) unânimes, a Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; d) Encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, votou pela não declaração de inidoneidade do Posto Macêdo Cavalcanti Ltda. e pelo não envio de cópia dos autos à promotoria de justiça do município.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 651/2024 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE PARNAÍBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a ADALGISA CARVALHO DE MORAES SOUZA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ADVOGADO: DR.^a MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB PI N.º 3.276/00 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOANHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES À GESTORA.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a organização e oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência no âmbito da política de Assistência Social do município de Parnaíba.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência dos atos administrativos.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Recomendações à gestora.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: verificação da organização e oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência, no âmbito da política de Assistência Social do município de Parnaíba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, peça 4; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, pç. 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Recomendações à gestora da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba para que: a) utilize uma planilha de controle de despesas e receitas, com intuito de melhorar os controles de arrecadação e utilização dos recursos. A utilização de uma planilha unificada poderá apontar para uma aferição mais fiel acerca dos gastos necessários para acolhimento de cada criança ou adolescente, ferramenta essencial para definição dos volumes de alocação de recursos públicos. O efetivo conhecimento das despesas individualizadas de acordo com as características da instituição pode contribuir para que se efetue uma análise dinâmica dos custos dessa atividade. b) constitua uma Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, vinculada à SEDESC, tendo como atribuições mínimas: mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos serviços de acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD; monitorar as vagas na rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado; prestar supervisão e suporte técnico aos serviços de acolhimento; apoiar as equipes técnicas dos serviços de acolhimento no acompanhamento psicossocial das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos; efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da Rede Socioassistencial, das demais Políticas Públicas, monitorando posteriormente, seus desdobramentos; monitorar a situação de todas as crianças e adolescentes que estejam em serviços de acolhimento no município, e de suas famílias, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços; c) providencie a realização de nova vistoria para a atualização da validade da licença sanitária; d) faça as adaptações necessárias para inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência; e) verifique a possibilidade de contratação de pedagogos para auxiliarem nas tarefas escolares das crianças e adolescentes.

Presentes: os Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins,

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008783/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONINA ALMEIDA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 309/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antonina Almeida Vieira, CPF nº 009.150.293-40**, na condição de esposa do servidor ativo o Sr. **Danilo de Sousa Vieira, CPF nº 227.590.343-72**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “C”, matrícula nº 178926X, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), falecido em 05/12/23 (certidão de óbito à fl. 2.11), com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2023.07.179013P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 776/2024–PIAUIPREV de 03 de junho de 2024 (peça nº 02/fls. 167), publicada no D.O.E nº 121/2024, de 24 de junho de 2024 (peça nº 02/fls. 173/174), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e Noventa e Dois reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 38/04 e Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 1.400,20; Apuração Média por tempo de contribuição(6.369 – 17 anos, 5 meses e 14 dias) Cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente (Valor médio apurado *60% + 2% = 1.575,42*60% = 945,25 + complemento do proventos (Art. 201+ 2º da CF R\$ 374,75) valor total R\$ 1.320,00 . Benefício para rateio de cotas familiar 50% de 1.320,00= R\$ 660,00 + 10% por cada dependente (01), de R\$ 132,00; totalizando R\$ 792,00.(Como a dependente tem renda formal não fará jus ao complemento constitucional), BENEFICIÁRIA: Nome: Antônia Almeida Vieira; Dt. Nas.: 22/12/1969; Dependente: Cômjuge; CPF: 009.150.293-40; Dt. início: 05/12/2023; Dt. Fim: *Vitalício*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014270/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ RAIMUNDO MELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 312/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo servidor **José Raimundo Melo de Oliveira, CPF nº 065.161.733-20**, ocupante do cargo de agente técnico de serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0398560, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante na Decisão Judicial do Processo nº 0804915-03.2023.8.18.0026 da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público estadual em 01/03/74, admitido como Escriturário (peça1/fls.24). Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no cargo de Escriturário (peça1/fls.25). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (peça1/fls.109).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data de enquadramento do servidor, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 40 anos, 10 meses e 25 dias de serviço/contribuição, contados até 14/09/23, e 66 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (peça1/fls.141 a 142). Inicialmente, a aposentadoria do servidor foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/19, tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (peça1/fls.128 a 133, 137,142 e 144). Entretanto, o interessado obteve Decisão Judicial, nos autos do Processo de nº 804915-03.2023.8.18.0026 (peça1/fls. 520 a 526) para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1601/2024 – PIAUIPREV, de 21 de novembro de 2024. (peça nº 01, fls. 537), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 230/2024 de 27 de novembro de 2024. (peça nº 01, fls. 538), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos com integralidade, revisão pela paridade no valor de **R\$ 2.054,92 (Dois mil, Cinquenta e Quatro reais e Noventa e Dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$ 2.006,90; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 48,02.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014356/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONCALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Maria Socorro dos Santos Gonçalves, CPF nº 308.778.813-9**, na condição de esposa do servidor ativo o Sr. **Joaquim Gonçalves dos Santos, CPF nº 327.873.403-34**, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 501, da Assembleia Legislativa do estado do Piauí (ALEPI), falecido em 25/03/24 (certidão de óbito à peça1/ fl.13), com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1.497/24 – PIAUIPREV de 01 de novembro de 2024 (peça nº 1/fls. 145), publicada no D.O.E nº 221/2024, de 12 de novembro de 2024 (peça nº 1/fl. 147), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.573,06 (Um mil, e Quinhentos e Setenta e Três reais e Seis centavos)** mensais. Composição/Cálculo do Benefício (Cota familiar 50% do valor da média Aritmética) $2.621,76 * 50\% = 1.310,88$ + acréscimo de 10% referente a cota parte de 01 dependente = R\$ 262,18; Valor da Pensão por Morte R\$ 1.573,06. Beneficiária: Nome: Maria do Socorro dos Santos Gonçalves; Dt. Nas.: 13/11/1966; Dependente: Cônjuge; CPF: 308.778.813-91; Dt. início: 25/03/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100% ; Valor R\$ 1.573,06.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014562/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO ANANIAS SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 314/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antônio Ananias Sampaio, CPF nº 025.631.343-15**, na condição de esposo da servidora inativa a Sra. **Francisca da Costa Sampaio, CPF nº 872.989.963-04**, outrora ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0355038, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em 22.09.2022 (certidão de óbito à peça1/ fl.12), com fulcro nos art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1.545/2024– PIAUIPREV de 08 de outubro de 2024 (peça nº 01/fls. 122), publicada no D.O.E nº 228/2024, de 22 de novembro de 2024 (peça nº 01/fl. 133/134), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.464,49 (Dois mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro reais e Quarenta e Nove centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 3.845,66; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 261,83; Total R\$ 4.107,49; Cálculo do Benefício/ Rateio de Cotas: Valor da cota familiar: equivalente a 50% do valor da média aritmética (4.107,49* 50% = 2.053,75 + 10% - (cota parte ref. 01 dependente) R\$ 410,75 = 2.464,49. BENEFÍCIÁRIO: Nome: Antônio Ananias Sampaio; Dt. Nas.: 09/05/1930; Dependente: Cônjuge; CPF: 025.631.343-15; Dt. início: 18/07/2024; Dt. Fim: *Vitalicio*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 2.464,49.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/ 012673/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 310/2024- GAV

Tratam os autos de representação acerca dos recursos oriundos do precatório do Fundef, recebidos pela P. M. de Água Branca, no qual anteriormente foi determinado, cautelarmente, por meio da DM nº 254/2024-GAV, o imediato bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil **ou de qualquer outra** que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3.

Entretanto, constatou-se que parte do recurso permaneceu depositada na conta 3827.006.71058-3, da Caixa Econômica Federal, conforme extrato do mês de outubro, enviado ao sistema Documentação Web (peça 04).

Assim, em cumprimento à Decisão Monocrática de peça 09, e acolhendo sugestão do órgão técnico, determino que seja enviado ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio dos valores depositados na conta bancária 3827.006.71058-3.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

Assim, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 254/2024- GAV da peça 09, e acolhendo sugestão do órgão técnico (peça 13):

1. Determino que seja enviado ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio dos valores depositados na conta bancária 3827.006.71058-3;
2. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja oficiado o banco acerca do bloqueio de conta;
3. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP1, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
5. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/013708/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARQUES DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 336/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisca Marques de Araújo, CPF nº 226.245.463-91, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. Genival Ferreira Passos, CPF nº 350.699.533-20, falecido em 02/04/2022 (certidão de óbito à fl. 09, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Inativo, matrícula nº 0623067, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial proferida no processo nº 0839786-08.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls.1.297 a 1.302 e 1.304 a 1.308).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1360/2024- PIAUIPREV** (fl. 318, peça 01), **datada de 08 de outubro de 2024**, com efeitos retroativos a 04 de outubro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 203/2024** (fls. 320 e 321, peça 01), **datado de 16 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **RS 848,69 (Oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.363,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	50,61
TOTAL		1.414,48
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA ARTEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.414,48 * 50% = 707,24	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						141,45	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						848,69	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA MARQUES DE ARAUJO	07/03/1962	Companheira	***.245.463-**	04/10/2024	Sub judice	100,00	848,69
Tendo em vista que a dependente, FRANCISCA MARQUES DE ARAUJO, possuir outro benefício, conforme fl. 3, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foicalculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relator

PROCESSO: TC Nº 014381/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA DE ABREU, CPF Nº 014.698.943-00

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 302/2024 – GRD,

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **JOÃO BATISTA DE ABREU, CPF Nº 014.698.943-00**, na condição de cônjuge em razão do falecimento da segurada **BENEDITA ANDRADE LEAL DE ABREU, CPF N 113.749.004-78**, falecida em 07.04.2024, outrora ocupante do cargo de Médica Ambulatorial 20 horas, Padrão E, Classe III, inativa, matrícula nº 0409197, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do

ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1510/2024/PIAUIPREV, datada em 05 de novembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 221/2024, em 12 de novembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				13.181,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				53,04	
TOTAL						13.234,04	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				13.234,04 * 50% = 6.617,02			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))				1.323,40			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				7.940,42			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	M % RATEIO	VALOR (R\$)
JOÃO BATISTA DE ABREU	29/11/1951	Cônjuge	014.698.943-00	07/04/2024	VITALÍCIO	100,00	7.940,42
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
JOÃO BATISTA DE ABREU	29/11/1951	Cônjuge	014.698.943-00	07/04/2024	VITALÍCIO	100,00	3.335,64

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014550/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ARISTIDES REIS PEREIRA, CPF Nº 096.297.423-49.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 342/2024 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Aristides Reis Pereira**, CPF nº 096.297.423-49, no cargo de Médico 20h, especialidade clínico, referência “C6,” Matrícula nº 026925, da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina-PI, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art.2º da EC nº47/05**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.842**, em **09/09/24** (fls. 1.81).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 02) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0584** (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 193/2024-IPMT**, em 10 de março de 2023 (fls. 1.78), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.367,24 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	(R\$)
VENCIMENTOS COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.082/2024	15.367,24
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	15.367,24

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014553/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA MÔNICA POIARES DE AVELAR BASTOS, CPF Nº 879.***.***-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 318/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a MARIA MÔNICA POIARES DE AVELAR BASTOS, CPF Nº 879.***.***-72, ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe A, Nível II, matrícula nº 004319, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento no artigo 9º, §4º, §5º, §6º, I, “b”, §7º, I c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no [Diário Oficial Eletrônico do Município de Teresina](#) de nº 3.845, publicado em 11/11/24 (fl. 70 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 177/2024 - IPMT (fl. 68, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.877,92 (Cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024	R\$ 4.848,84
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.029,08
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 5.877,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 004.256/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 0287/2024, DE 19.02.2024, RETIFICADA PELA PORTARIA N.º 1.455/2024, DE 29.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DO CARMO ALVESA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Carmo Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 150.303.853-04 e portadora da matrícula n.º 0147249, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional Nível Auxiliar, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 4 e 15);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.211,56 (Um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 e art. 62 da O. N. n.º 02/09 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Carmo Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 5 e 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, II, da CRFB/1988, com redação da EC n.º 20/1998.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 0287/2024, retificada pela Portaria n.º 1.455/2024, de 29.10.2024, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 1.211,56 (Um mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.499/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2024 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE TRANSIÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: SR.ª JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 - REPRESENTANDO O SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Ferdinand de Oliveira Roldão, Coordenador da equipe de transição do Município de Eliseu Martins, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, exercício de 2024, noticiando irregularidades na transição municipal.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) a atual gestão tem praticado atos de perseguição contra servidores públicos que não demonstraram apoio à sua candidatura ou que apoiaram o candidato da oposição. Essa retaliação é evidenciada pelo não pagamento dos salários desses servidores;

b) o descaso com a máquina pública se torna ainda mais evidente quando se analisa as dívidas previdenciárias existentes no município. De acordo com uma declaração do Fundo Previdenciário municipal, as dívidas referentes às contribuições dos servidores, à contribuição patronal devida pelo município relativa à competência de setembro de 2024, e à parcela do Termo de Acordo de Parcelamento, totalizam R\$ 426.745,71 (*quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos*);

c) constatou-se, ainda, uma irregularidade no repasse dos precatórios, o município encontra-se inadimplente em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, totalizando um débito de R\$ 78.783,50 (*Setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos*);

d) verificou-se ainda, o fracionamento dos procedimentos licitatórios, com o município realizando contratações de serviços que essencialmente têm o mesmo propósito (sanitização, desinfecção e dedetização de ambientes externos e internos);

e) é estranho o atual gestor promover procedimentos licitatório no final de sua gestão, visando a prestação de serviços em um futuro mandato. Como por exemplo, o Município publicou um aviso de contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e comunicação visual e a contratação de uma empresa para organizar o quadro de servidores.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão de contratos administrativos oriundos de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Eliseu Martins;

b) o bloqueio das contas do Município, em virtude do não pagamento do salário dos servidores, do não repasse da contribuição retida dos servidores ao fundo de previdência social e do não pagamento do repasse dos precatórios, até que o pagamento dos débitos seja realizado;

c) a aplicação de multa máxima ao Sr. Aldimar de Sousa Dias, atual gestor do município de Eliseu Martins; e,

d) no mérito, a procedência da presente denúncia.

PROCESSO: TC N.º 014.765/2024

4. O denunciante apresentou documentação complementar (pçs. n.º 26.1 a 26.3) noticiando a inadimplência do município de Eliseu Martins junto a Equatorial que são débito parcelados em 5 (cinco) contratos distintos. Além desses parcelamentos, existe um montante total em aberto de R\$ 277.744,91 (*Duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos*).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do aviso de contratação direta publicada no D.O.M; b) informações oriundas do Fundo Previdenciário Municipal de Eliseu Martins; c) ofício que trata da instituição de equipe de transição; d) Termos de Declaração dos servidores que estão com os salários atrasados; e) documento de identificação do representante; f) cópia do extrato de contrato da Dispensa de Licitação n.º 022/2024 publicada no D.O.M; g) cópia do Decreto n.º 019/2024 publicado no D.O.M; e, h) cópia do relatório de débitos junto a Equatorial.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possíveis atos de improbidade administrativa praticada pelo Sr. Aldimar de Sousa Dias, atual gestor da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, para que se manifeste sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeiras, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmeiras.

2. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmeiras encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível inicial.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeiras;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) a expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a lei complementar n.º 12.527/2011 (artigo 8º), instrução normativa TCE n.º 001/2019 e suas alterações;

e) a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município; e, b) prints do site da Prefeitura Municipal de Palmeiras.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmeiras, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.*

8. Isto posto, **admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeiras, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 910/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106846/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA, Assessora Especial, matrícula nº 98239, no período de 06 a 16 de janeiro de 2025, concedidas por meio da Portaria nº 391/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 a 17 de janeiro de 2025.

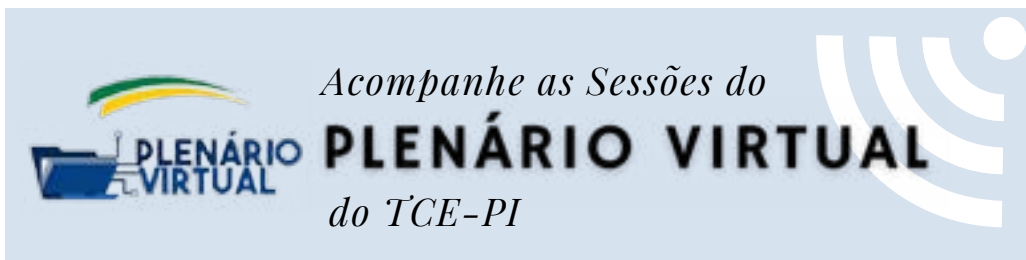
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI



PORTARIA Nº 918/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106506/2024 e a Informação da SEREF 631,

RESOLVE:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, no período de 25 de março a 03 de abril de 2025, referente ao 1º período aquisitivo de 07 de janeiro de 2023 a 06 de janeiro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 919/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo SEI Nº 106643/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o recesso natalino (no período indicado) dos Membros e servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Art. 2º - O referido gozo será concedido considerando as horas efetivamente trabalhadas presencialmente (registradas na folha de ponto de cada servidor) transformadas em dias com base na jornada de 6h/dia. Para os servidores que realizarem seus trabalhos de forma remota, o gozo será concedido apenas nos dias informados por sua chefia imediata, quando requerido.

Art. 3º - Não serão contados os dias 24/12, 25/12, 31/12/2023 e 01/01/2024.

Membro/Servidor	Período	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	23/12/24 a 07/01/2025	96859
Jackson Nobre Veras	23/12/24 a 07/01/2025	96649
Leandro Maciel do Nascimento	23/12/24 a 07/01/2025	97135
Presidência - PRE		
Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	23/12/24 a 07/01/2025	96860
Helcio Alexandre Matos Gomes	02/01/2024 a 07/01/2024	98382
Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio	23/12/24 a 30/12/2024	98737
José Pereira Liberato	23/12/24 a 07/01/2025	96565
Secretaria Administrativa - SA		
Paulo Ivan da Silva Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98598
Raimundo José Mendes Silva	06 e 07/01/2025	98596
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	23 a 30/12/2024	97466
Divisão de Gestão de Pessoas - DGP		
ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO	23 a 27/12/2024	97921
ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	23/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97125
CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	23/12/2024 a 07/01/2025	98683
Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFPP		
Jorge Félix dos Santos Filho	23/12/2024 a 07/01/2025	80687

Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho	23/12/2024 a 07/01/2025	98617
Maria Clara Martins Luz e Silva	30/12/2024 a 07/01/2025	97381
Filipe Duan da Silva Leal	23/12/2024 a 07/01/2025	98718
Luciana Pinheiro Leal Nunes	23/12/2024 a 07/01/2025	97398
Dariane Vieira da Silva Bezerra	23/12/2024 a 07/01/2025	97220
Cliciane Veloso Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	98306
Divisão de Licitações e Contratos - DLC		
Rosemary Capuchu da Costa	02 a 07/01/2025	02062
Lucas Leal Colares	23/12/2024 a 07/01/2025	98240
Anna Priscila Ribeiro da Silva	23 a 30/12/2024	98916
José Avelar Caminha Leal	06 a 07/01/2025	98939
SA/DPL		
AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES	23 A 27/12/2024	98876
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2153
CARLOS ALBERTO DA SILVA	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	2068
LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	23,26,27/12/2024 e 02 A 03/01/2025	96610
JOSÉ AUGUSTO BENTO DA S. FILHO	23/12/2024 e 03/01/2025	98386
ETIENE DE JESUS SILVA	30/12/2024	2117
EDIVAN MAIA DA SILVA	26 a 27/12/2024 E 02/01/2025	2102
ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO	06 a 07/01/2025	98374
RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS	23 a 31/12/2024	2060
LEONARDO CANUTO BEZERRA	23 a 26/12/2024	98789
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	06/01/2025	2122
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	02/01/2025	2097
INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	03 e 07/01/2025	2005
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	23/12/2024	97410
LUCIANE COSTA CARVALHO	26 a 27/12/2024	2057
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO	02 a 07/01/2025	96504
DOMINGOS JOSÉ ANDRADE	23 a 31/12/2024	2098
PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	02 a 07/01/2025	98936
Divisão de Orçamento e Finanças - DOF		
Fellipe Sampaio Braga	23/12/2024 a 07/01/2025	98319
Carla Rejane Silva Campos	03,06 e 07/01/2025	98721

Marinalva Moura Araújo de Oliveira	23/12/24 a 30/12/2024	98048
Elyvania de Santana Silva Batista	23/12/2024 a 07/01/2025	97371
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	23/12/2024 a 07/01/2025	86990
Manoel Francisco Ribeiro Neto	23/12/2024 a 07/01/2025	02021
Maricildes Dantas Coutinho	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	87821
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	23 a 27/12/2024	97446
Laís Barbosa Lima Damasceno	23/12/2024; 06 e 07/01/2025	98489
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	23 e 30/12/2024; 06 e 07/01/2025	96750
Larissa Pinheiro Santos	30/12/2024 a 03/01/2025	98934
Jonatas Pereira da Silva	30/12/2024; 06 a 07/01/2025	98401
Claudete Maria da Silva	26 a 27/12/2024; 02 a 07/01/2025	97056
Liara Regia Almeida Vieira	27/12/2024; 03 a 07/01/2025	98368
Lorena Soares Novaes Costa	23/12/2024; 30/12/2024 a 07/01/2025	98551
Tamires de Sousa Andrade	23 a 27/12/2024	98933
Adriana Luzia Costa Cardoso	23/12/2024	79280
Maria José de Carvalho	27/12/2024	97816
Breno Andreson Carvalho Viana	06 e 07/01/2025	98943
Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima	30/12/2024	98852
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI		
Antônio Moreira da Silva Filho	23/12/2024 a 27/12/2024 e 06 a 07/01/2025	97126
Antônio Ricardo Leão de Almeida	23 a 27/12/2024 e 03/01/2025	97116
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	30/12/2024 a 03/01/2025	
Laécio Silva de Moraes	23 a 27/12/2024	97403
Hélcio de Abreu Soares	02 a 07/01/2025	97312
Secretaria das Sessões		
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	23 a 30/12/2024	80056
Isabel Maria Figueiredo dos Reis	23/12/2024; 02 a 07/01/2025	97074
Leandro Meneses de Sousa	23/12/2024	98792
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares	23 a 26/12/2024	2077
Thiago Barros Miranda de Carvalho	23 e 26/12/2024	98107
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	23/12/2024 a 07/01/2025	97512
Antônio Fábio Santos Almeida	23 a 26/12/2024	98089
Fábio César Costa Lima	30/12/2024 a 07/01/2025	97030
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	30/12/2024 a 07/01/2025	98460

Jackson Ferreira de Sousa	23/12/20204	97174
Jean Carlos Andrade Soares	27 e 30/12/2024	79834
Secretaria de Controle Externo - SECEX		
Luis Batista de Sousa Júnior	23/12 a 30/12/2024	98256
SECEX - Dajur		
Ítalo de Brito Rocha	23/12 a 30/12/2024	97139
SECEX - DFContratos		
Ramon Patrese Veloso e Silva	23/12 e 30/12/2024	98397
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	26 e 27/12/2024	98239
Enrico Ramos de Moura Maggi	02 e 03/01/2025	97628
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	06 e 07/01/2025	98109
SECEX - DFContas		
Liana de Castro Melo Campelo	23/12 a 30/12/2024	96967

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE01712

PROCESSO SEI 106755/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAMUEL DE MOURA DIAS ME (CNPJ: 20.894.430/0001-01);

OBJETO: locação de 1 (um) grupo gerador de energia, para garantir o suprimento de energia no evento alusivo a Solenidade de Posse dos novos dirigentes desta Corte de Contas, biênio 2025/2026, de acordo com as condições estabelecidas, com o detalhamento, as condições, especificações, quantidades e custo estimado no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2024.

PORTARIA Nº 773/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106319/2024, na Informação nº 223/2024-SECAF

RESOLVE:

Conceder ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, matrícula nº 97161, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 08/11/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 774/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106862/2024 e na Informação nº 239/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANSELMO OLIVEIRA DE MORAIS FILHO, matrícula nº 2049, para substituir a servidora JUPICYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS, matrícula nº 98935, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 11/12/2024 a 20/12/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 775/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106863/2024 e na Informação nº 237/2024-SECAF.

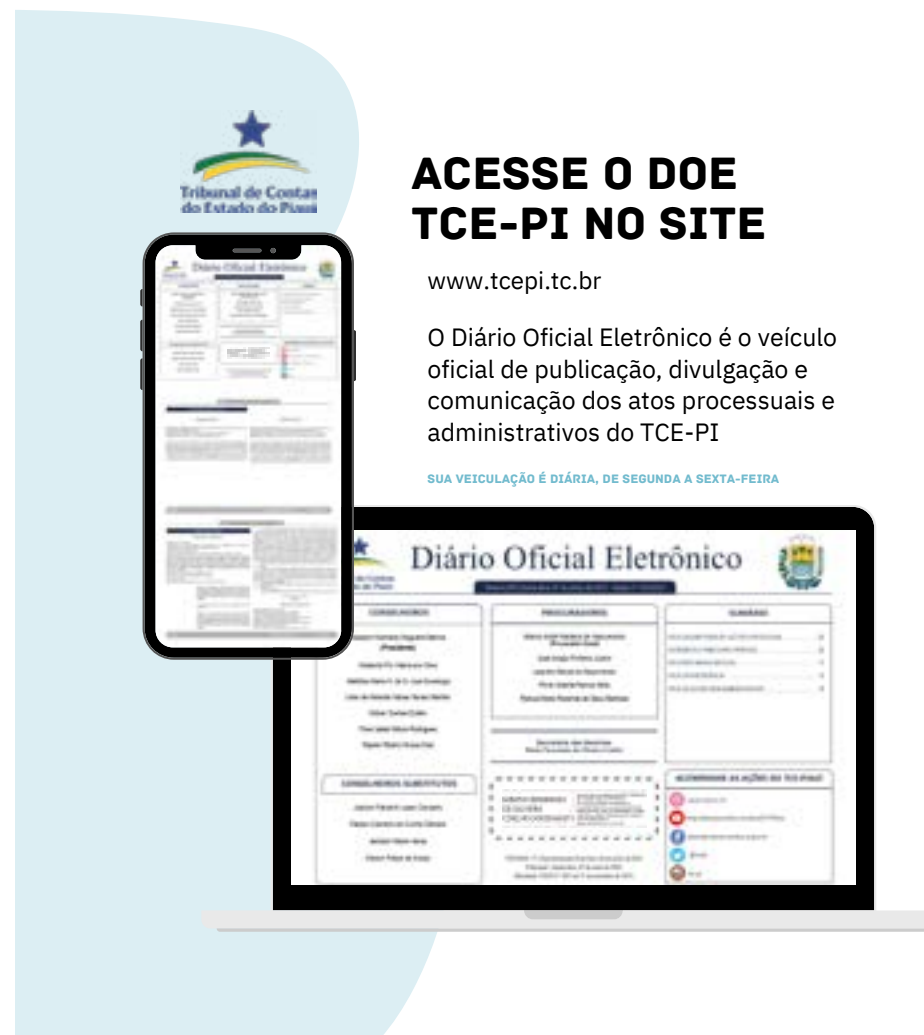
RESOLVE:

Designar a servidora ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 98916, para substituir a servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 2062, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 11/12/2024 a 20/12/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA